

Alvará judicial - Doação - Bem imóvel - Herança - Outorga uxória - Comunhão parcial de bens - Necessidade

Ementa: Alvará judicial. Pretensão de doação. Imóvel adquirido por herança. Outorga uxória. Regime de comunhão parcial de bens. Inépcia da inicial. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

- A outorga uxória será suprida quando: a negativa for injusta ou impossível de ser concedida, de acordo com o artigo 1.648 do CC. Não sendo comprovada a negativa de outorga nos termos do que determina o artigo supracitado, não há que se falar em suprimimento judicial da referida autorização por alvará judicial.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0476.10.001044-8/001 -
Comarca de Passa-Quatro - Apelante: Francisca
Madalena Vieira - Relator: DES. FERNANDO CALDEIRA
BRANT**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2010. -
Fernando Caldeira Brant - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de f. 13, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Passa-Quatro, nos autos da ação por meio da qual pretende a autora, Francisca Madalena Vieira, a concessão de alvará judicial, que autorize a doação de um imóvel, que se acha registrado em seu nome, para seu irmão, dispensada a outorga marital.

O Magistrado *a quo* indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, I e III, do CPC, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Deixou de fixar custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com razões às f. 15/17, insurge-se contra a decisão a autora. Explica que o bem que pretende dar em doação não beneficia seu ex-consorte, porque recebido por herança. Informa que foi casada sob o regime de comunhão parcial de bens, mas que já se encontra separada judicialmente. Alega ser desnecessária a concordância do ex-marido para a transferência do bem. Ao final, requer o acolhimento do pedido inicial.

Sem preparo, uma vez que a autora se encontra amparada pela gratuidade de justiça. Recurso recebido à f. 18.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Cinge-se a demanda a verificar a necessidade, ou não, da outorga uxória para realização da doação que pretende a autora efetuar em favor de seu irmão.

Extrai-se dos autos que a autora se casou sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de f. 07. Restou demonstrado, também, que o bem foi adquirido pela autora por herança (documento de f. 10).

Entretanto, consiste a outorga uxória na autorização dada por um dos cônjuges ao outro para a prática de alguns atos, o que a lei exige, como forma de assegurar a preservação do patrimônio familiar, evitando que um dos cônjuges o dilapide.

Dispõe o art. 1.647 do Novo Código Civil:

Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem a autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Dessa forma, salvo nos casos de casamento regulado pelas regras relativas ao regime da separação absoluta, é necessária a outorga marital para alienação de bem imóvel, ainda que este pertença exclusivamente a um dos cônjuges, como é o caso dos autos.

Vejamos os seguintes julgados:

Apelação. Suprimimento judicial. Outorga uxória. Casamento. Comunhão parcial de bens. Imóvel adquirido por herança. Interesse de agir. Presente. Recusa injustificada. Autorização judicial devida. - Salvo nos casos de casamento regulado pelas regras relativas ao regime da separação absoluta, é necessária a outorga uxória para alienação de bem imóvel, mesmo que este pertença exclusivamente a um dos cônjuges. A outorga uxória será suprida quando: a negativa for injusta ou impossível de ser concedida, de conformidade com o artigo 1.648 CC (Apelação nº 1.0024.05.778140-3/001, Rel. Des. José Antônio Braga, data do julgamento: 30.05.2006).

Processual civil. Processo de execução. Penhora sobre imóvel. Ausência de intimação do cônjuge acerca da arrematação. Nulidade. Decretação nos próprios autos da execução. Impossibilidade. Cabimento da ação anulatória do art. 486 do CPC. - 1. Tratando-se de alienação judicial ou extrajudicial de bem imóvel, é mister a participação de ambos os cônjuges, no primeiro caso via intervenção judicial e no segundo, através de outorga uxória ou autorização marital. [...] (STJ - Primeira Turma - REsp 788873 / PR, Relator: Ministro Luiz Fux, data do julgamento: 13.12.2005).

Ademais, em que pesem as alegações da autora de que já está separada judicialmente, não restou

demonstrado o divórcio, único ato capaz de dissolver a sociedade conjugal.

Isso posto, persiste a sociedade conjugal e suas consequências legais, inclusive quanto à necessidade de outorga uxória para a alienação de bem imóvel.

Importante ressaltar que existem casos em que o cônjuge não confere ao outro a outorga uxória pretendida, sem nenhuma justificativa plausível, situação em que ela pode ser suprida pelo juiz.

Ocorre que, no caso *sub examine*, a autora não incluiu o ex-marido no polo passivo da lide, ou demonstrou a negativa de outorga de seu cônjuge, motivo pelo qual se faz desnecessário suprimento pelo juiz da outorga marital, conforme prevê o art. 1.648 do CC/02.

Portanto, faltando à autora pressuposto processual de condição da ação, conforme demonstrado alhures e pontuado pelo Juiz sentenciante, não há que sofrer reforma a decisão de primeiro grau.

Por tudo exposto, nego provimento ao recurso, para manter inalterada a decisão recorrida.

Custas recursais pela autora, suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o Relator.

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.